



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0229/23.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Edir Sales, que visa alterar a Lei nº 13.174, de 5 de setembro de 2001, para incluir o artigo 3-A, que prevê medidas de prevenção e de combate ao assédio sexual e a outras formas de violência no âmbito do trabalho.

Conforme justificativa apresentada pela autora do projeto, a medida pretendida consiste em mais uma ação de proteção para a mulher, que vem sendo constantemente vítima de assédio sexual.

O projeto reúne condições de prosseguir em tramitação, como será demonstrado.

Inicialmente é importante observar que a propositura tem por base norma contida na Lei Federal nº 14.457, de 21 de setembro de 2022, que institui o Programa Emprega + Mulheres, cujo art. 23 preconiza, *in verbis*:

Art. 23. Para a promoção de um ambiente laboral sadio, seguro e que favoreça a inserção e a manutenção de mulheres no mercado de trabalho, as empresas com Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (Cipa) deverão adotar as seguintes medidas, além de outras que entenderem necessárias, com vistas à prevenção e ao combate ao assédio sexual e às demais formas de violência no âmbito do trabalho:

I - inclusão de regras de conduta a respeito do assédio sexual e de outras formas de violência nas normas internas da empresa, com ampla divulgação do seu conteúdo aos empregados e às empregadas;

II - fixação de procedimentos para recebimento e acompanhamento de denúncias, para apuração dos fatos e, quando for o caso, para aplicação de sanções administrativas aos responsáveis diretos e indiretos pelos atos de assédio sexual e de violência, garantido o anonimato da pessoa denunciante, sem prejuízo dos procedimentos jurídicos cabíveis;

III - inclusão de temas referentes à prevenção e ao combate ao assédio sexual e a outras formas de violência nas atividades e nas práticas da CIPA; e IV - realização, no mínimo a cada 12 (doze) meses, de ações de capacitação, de orientação e de sensibilização dos empregados e das empregadas de todos os níveis hierárquicos da empresa sobre temas relacionados à violência, ao assédio, à igualdade e à diversidade no âmbito do trabalho, em formatos acessíveis, apropriados e que apresentem máxima efetividade de tais ações.



§ 1º O recebimento de denúncias a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo não substitui o procedimento penal correspondente, caso a conduta denunciada pela vítima se encaixe na tipificação de assédio sexual contida no art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ou em outros crimes de violência tipificados na legislação brasileira.

§ 2º O prazo para adoção das medidas previstas nos incisos I, II, III e IV do **caput** deste artigo é de 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor desta Lei.

Tendo em vista a disposição federal sobre a matéria, insta registrar que o papel da CIPA sempre esteve voltado à prevenção de riscos de doenças e acidentes que possam afetar os empregados, além de buscar a implementação das medidas que mitiguem esses riscos.

No entanto, as alterações das atribuições da CIPA conferidas pela citada legislação federal, e que se constituem no objeto do projeto de lei ora em tela, estão alinhadas com os princípios ESG (sigla em inglês para *Environmental, Social and Governance*), que, em seu pilar social, contém aspectos sobre o combate ao assédio moral e sexual no ambiente de trabalho.

Dessa forma, a presente propositura legislativa busca garantir uma atuação estratégica da CIPA na prevenção e no combate do assédio sexual e à violência no ambiente do trabalho no âmbito da Administração Pública, estabelecendo procedimentos para recebimento de denúncias e apuração dos fatos. Esta atuação ainda envolve ações de capacitação e orientação dos empregados, a fim de incluir em suas atividades temas sobre prevenção e combate ao assédio sexual e outras formas de violência.

Trata-se, portanto, de medida fundamental para o combate da violência sexual no município de São Paulo, matéria esta que se insere na competência legislativa do Município para suplementar a legislação federal e estadual relativa à proteção da saúde pública, nos termos do art. 24, XII c/c 30, II, da Constituição Federal.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Outrossim, é certo que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196 da Constituição Federal) e que são de relevância pública as ações e os serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197).



Assim, de maneira harmônica, a Lei Orgânica do Município de São Paulo prevê a saúde como direito de todos (art. 212), e o dever do Município de garantir este direito, em dispositivo com o seguinte teor:

Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Note-se, por derradeiro, que de maneira ainda mais específica, a Lei Orgânica assegura o dever de promoção de políticas de saúde voltadas especificamente para determinados segmentos da população, **como as mulheres**, com especial foco para as atividades preventivas, conforme dispõe o art. 216, abaixo reproduzido:

Art. 216 — Compete ao Município, através do sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

I — a assistência integral à saúde, utilizando-se do método epidemiológico para o estabelecimento de prioridades, instituição de distritos sanitários, alocação de recursos e orientação programática;

II — **a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde** individual e coletiva, mediante especialmente ações referentes à vigilância sanitária e epidemiológica, saúde do trabalhador, do idoso, **da mulher**, da criança e do adolescente, das pessoas com deficiência, saúde mental, odontológica e zoonoses.

Para a sua aprovação, a proposta dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.



Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em